

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 52/2023-BNDES

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2023.

Ass: Comunica aos Agentes Financeiros as alterações no Estatuto do Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”) e nas Diretrizes Gerais de Operação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (“PEAC”), anexo ao Estatuto do FGI.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, e tendo em vista deliberação dos Cotistas do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.08.2023, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a realização das alterações a seguir elencadas no Estatuto do FGI e em seu anexo “Diretrizes de Operação do PEAC”, de forma a atender o disposto na Lei nº 14.554, de 20.04.2023, bem como promover aprimoramentos nos referidos documentos:

Estatuto do FGI:

- Alteração do prazo de vigência do Peac de 31 de dezembro de 2023 para prazo indeterminado - Art. 1º, § 2º incisos II;
- Exclusão da previsão de prazo para resgate cotas do PEAC - Art. 9º-A, inciso II;
- Revisão das referências de competência do extinto Ministério da Economia em que se opta por deixar uma referência mais generalista - Art. 11, inciso III, alínea “d”; Art. 20-A, caput; Art. 22-A, caput, parágrafo único (revogação);
- Exclusão de prazo para a dissolução ou liquidação do FGI PEAC - Art. 38-A, caput, inciso II (revogação);

Diretrizes de Operação do PEAC:

- Reabertura da cobrança de Encargo por Concessão de Garantia - ECG a partir de 1º de janeiro de 2024 - Art. 1º-B, conceito “ECG”; Art. 6º, caput; Art.7º, caput; Art. 9º, caput e §§ 1º e 2º;
- Migração dos prazos máximos de carência e total da operação para o Regulamento do FGI PEAC – Art. 4º §2º e incisos I (revogação) e II (revogação);
- Supressão da referência ao Ministério ao qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se vincula – Art. 4º-B, inciso V;
- Revisão dos critérios para cômputo da Carteira PJ– Art. 16, § 2º e incisos I e II;

- Migração da definição dos limites máximos de taxas de juros média do agente financeiro para o Regulamento do FGI PEAC – Art. 17, caput, incisos I (revogação), II (revogação) e §§ 1º (revogação) e 2º (revogação);
- Alteração do prazo de vigência do Peac-FGI de 31 de dezembro de 2023 para prazo indeterminado - Art. 19, inciso III (exclusão) e §§ 1º e 2º;
- Exclusão do prazo de leilão de forma expressa das Diretrizes e migração dessa regulamentação para o Regulamento do FGI PEAC – Art. 26, caput e §§ 1º (revogação), 2º (revogação), 3º (revogação), 4º (revogação), 5º (revogação), 6º (revogação) e 7º (revogação).

O Anexo a esta Circular apresenta a versão consolidada do Estatuto do FGI e Diretrizes de Operação do PEAC.

Esta Circular entra em vigor na presente data, revogando-se a Circular SUP/ADIG nº 68/2022-BNDES, de 30.12.2022.

Caio Barbosa Alves de Araújo
Superintendente Substituto
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES

Anexo à Circular SUP/ADIG nº 52/2023-BNDES

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS

FUNDO

Art. 1º. O Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, doravante denominado Administrador, como um condomínio aberto, por prazo indeterminado, tendo natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do Administrador, sujeito a direitos e obrigações próprios, será regido pelo presente estatuto, por seus Regulamentos de Operações e pelas demais disposições que lhe forem aplicáveis, amparado pela Lei nº 12.087, de 11.11.2009 e pela Lei nº 14.042, de 19.08.2020.

§ 1º - O FGI responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador, ou os cotistas, por qualquer obrigação do FGI, salvo aquelas relacionadas no artigo 16 deste estatuto, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscreverem, no caso dos cotistas.

§ 2º – O FGI será formado por dois patrimônios segregados, cada um com direitos e obrigações próprios, distinguidos fundamentalmente por sua finalidade, sendo:

I - o primeiro, de natureza permanente, denominado FGI Tradicional, formado por cotas de classe “A” e “B”; e

II - o segundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, conforme a Lei nº 14.042, de 19.08.2020, denominado FGI PEAC e formado por cotas de “Classe C”.

FINALIDADE

Art. 2º. O FGI tem por finalidade garantir, direta ou indiretamente, o risco de financiamentos e empréstimos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Parágrafo único - O Programa Emergencial de Acesso a Crédito tem por finalidade garantir, de forma direta ou indireta, o risco de crédito em financiamentos e empréstimos concedidos a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e ainda, as empresas nacionais e grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil previstas na Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020, de grande porte, nas hipóteses do artigo 31 da Lei 14.042/2020, no âmbito das medidas voltadas a mitigar os impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

COTAS

Art. 3º. As cotas do FGI Tradicional, nominativas e escriturais, correspondem a frações ideais de seu patrimônio, podendo ser de classes distintas, conforme os direitos que outorguem ou as restrições que imponham a seus titulares.

§ 1º - As cotas de "Classe A" asseguram aos cotistas todos os direitos inerentes à sua condição, exceto o de serem computadas para fins de atendimento da margem para garantia de operações do FGI.

§ 2º - As cotas de "Classe B" asseguram aos cotistas todos os direitos inerentes à sua condição, inclusive o de serem computadas para fins de atendimento da contrapartida exigida para outorga de garantias pelo FGI, mas somente poderão ser resgatadas pelo cotista se estiverem liberadas, nos termos do parágrafo único do artigo 8º deste Estatuto.

§ 3º - As cotas poderão ser integralizadas em:

I - moeda corrente; ou

II - títulos e valores mobiliários nos quais o FGI esteja autorizado a investir, mediante aprovação do Administrador.

Art. 3º-A. As cotas do FGI PEAC, de classe única, nominativas e escriturais, correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

§ 1º - As cotas "Classe C" comporão lastro próprio para execução do Programa.

§ 2º - As cotas "Classe C" asseguram aos cotistas todos os direitos inerentes à sua condição, e somente poderão ser resgatadas pelo cotistas se estiverem liberadas, nos termos do artigo 9º-A deste Estatuto.

§ 3º - As cotas poderão ser integralizadas em:

I - moeda corrente; ou

II - títulos e valores mobiliários nos quais o FGI esteja autorizado a investir, mediante aprovação do Administrador.

Art. 4º. O FGI não pagará rendimentos a seus cotistas.

Art. 5º. O valor da cota representativa de cada patrimônio será calculado mensalmente e apurado com base na posição de fechamento do mês.

§ 1º - O valor das cotas das classes "A" e "B" corresponderá ao patrimônio líquido vinculado ao FGI Tradicional, apurado conforme artigo 27 deste Estatuto, dividido pelo número de cotas das classes "A" e "B".

§ 2º - O valor das cotas "Classe C" corresponderá ao patrimônio líquido vinculado ao FGI PEAC, apurado conforme artigo 27 deste Estatuto, dividido pelo número de cotas "Classe C".

Art. 6º. O ingresso do cotista no FGI caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FGI, sendo indispensável sua adesão irrestrita aos termos do Estatuto do

FGI, do(s) regulamento(s) e às demais normas regulamentares expedidas pelo Administrador, a ser manifestada no(s) Contrato(s) de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, o(s) Contrato(s) FGI.

Art. 7º. A subscrição deverá ser integralizada, nos termos do Contrato FGI, até o terceiro dia útil do mês seguinte ao da subscrição, considerado o calendário do município da sede do Administrador.

§ 1º - O valor subscrito e integralizado em cotas “Classe A” e “Classe B” será convertido em cotas com base na cota de fechamento do mês da subscrição.

§ 2º - O valor subscrito e integralizado em cotas “Classe C” será convertido em cotas com base na cota de fechamento do mês anterior à integralização, exceto quando se tratar da primeira integralização, cujo valor nominal será equivalente ao valor da cota das Classes “A” e “B” de fechamento do mês anterior à integralização.

§ 3º - Na integralização em títulos e valores mobiliários, estes serão avaliados na forma dos incisos I e II do artigo 32 deste Estatuto e do seu parágrafo primeiro.

§ 4º - As subscrições subsequentes dar-se-ão mediante Boletim de Subscrição, respeitado o disposto no Contrato FGI e o prazo previsto no *caput*.

Art. 8º. O resgate de cotas “Classe A” ou “Classe B” não se sujeita carência, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias outorgadas.

Parágrafo único - Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo as cotas “Classe B” somente poderão ser resgatadas na hipótese de estarem liberadas, entendidas como tal aquelas que superem a quantidade necessária para atender à exposição do FGI às operações do cotista Agente Financeiro no FGI Tradicional, ou seja, não sendo consideradas operações no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Art. 9º. A solicitação de resgate parcial de cotas “Classe A” ou “Classe B” será atendida e creditada ao cotista no terceiro dia útil do mês seguinte ao da solicitação de resgate, considerado calendário do município da sede do Administrador.

§ 1º - O valor resgatado será convertido em cotas com base na cota de fechamento do mês da solicitação do resgate.

§ 2º - Tratando-se de solicitação de resgate total ou que ultrapasse o equivalente a 80% (oitenta por cento) das cotas do cotista, com base no valor da última cota disponível para as classes “A” e “B” do FGI, este percentual da solicitação será creditado ao cotista no prazo do *caput* deste artigo, fazendo-se no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da solicitação de resgate, com base na cota de conversão, o acerto mediante crédito de parcela complementar do resgate ou a devolução ao FGI do valor creditado a maior.

§ 3º - O resgate de cotas do FGI será liquidado por meio de crédito em conta ou transferência eletrônica disponível.

Art. 9º-A. No caso do FGI PEAC, formado por cotas “Classe C”, resgates de cotas serão realizados nos termos a seguir, sendo os valores resgatados creditados ao cotista até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer de auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior:

I - Em 2021, haverá resgate dos valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas no âmbito do Programa; e

II - O cotista poderá, respeitadas as condições do parágrafo 1º deste artigo, solicitar resgates parciais anuais dos valores não comprometidos com garantias ativas no âmbito do Programa.

§ 1º - Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ser resgatadas as cotas “Classe C” disponíveis, entendidas como tais aquelas que superarem a quantidade necessária para suportar a perda máxima projetada no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e para manter o valor do caixa mínimo, que deverá ser suficiente para cobrir as demais despesas do Programa ao longo de sua duração.

§ 2º - O valor a ser resgatado será convertido em cotas com base na última cota de fechamento “Classe C” disponível na data de pagamento.

§ 3º - O resgate de cotas “Classe C” será liquidado em moeda corrente ou na forma descrita no parágrafo único do artigo 38-A, esse último caso na hipótese de dissolução ou liquidação do FGI PEAC.

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Art. 10. A Assembleia de Cotistas, órgão máximo de deliberação do FGI, reunir-se-á:

I - ordinariamente, em um dos 6 (seis) meses após o encerramento do exercício, para apreciação das demonstrações contábeis e financeiras do FGI; e

II - extraordinariamente, sempre que o Administrador ou cotistas representando no mínimo 10% (dez por cento) do somatório das cotas “Classe A” e “Classe B” em circulação, ou pelo menos 10% (dez por cento) das cotas “Classe C” em circulação, a convocar.

Parágrafo único. Haverá assembleias extraordinárias específicas para deliberação sobre assuntos afeitos a cada um dos patrimônios previstos no artigo 1º, podendo participar destas apenas os respectivos cotistas das classes representativas de cada patrimônio.

Art. 11. Compete à Assembleia Geral de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGI;

II - aprovar as alterações ao Estatuto do FGI;

III - deliberar sobre:

a) demonstrações contábeis e financeiras;

b) substituição do Administrador;

c) fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do FGI;

d) alteração da remuneração do Administrador para cada patrimônio constituinte do FGI, respeitada, em relação ao FGI PEAC, a definição por ato da área do Ministério do governo federal responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

- e) Plano de Contratação de Serviços;
- f) relatório da administração; e
- g) liquidação do patrimônio segregado no âmbito do PEAC.

IV - fixar as diretrizes de atuação do FGI Tradicional, em sua prestação de garantias de natureza permanente, especialmente quanto aos níveis de riscos, equilíbrio econômico-financeiro, rentabilidade e liquidez a serem perseguidos pelo Administrador;

V - fixar as diretrizes de atuação do FGI PEAC, que serão consideradas um anexo ao presente Estatuto, incluindo critérios de habilitação e limites para outorga de garantia a agentes financeiros a serem utilizados pelo Administrador, limites máximos de cobertura e encargos pela concessão da garantia, e orientações para a recuperação dos créditos honrados; e

VI – deliberar sobre as propostas do Administrador de aquisição de cotas de FIDCs.

Art. 12. A Assembleia de Cotistas instalar-se-á com a presença de cotistas que representem a maioria das cotas, em primeira convocação, ou com qualquer quantidade de cotistas, em segunda e última convocação.

§ 1º - A cada cota, independentemente da classe, corresponderá um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

§ 2º - A convocação para a Assembleia Geral Ordinária de Cotistas, ou para a Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas não relativa ao FGI PEAC, será realizada com 30 (trinta) dias de antecedência, por anúncios publicados nos veículos de comunicação costumeiramente usados para a divulgação das informações do FGI ou por carta endereçada aos cotistas, conforme os registros mantidos pelo Administrador.

§ 3º - A convocação para a Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas relativa ao FGI PEAC será realizada com ao menos 8 (oito) dias úteis de antecedência, por anúncios publicados nos veículos de comunicação costumeiramente usados para a divulgação das informações do FGI ou por carta endereçada aos seus cotistas, conforme os registros mantidos pelo Administrador.

§ 4º - Para atualização do cadastro do FGI, os cotistas comunicarão ao Administrador quaisquer alterações em seus dados.

§ 5º - A Assembleia Geral de Cotistas deliberará, sempre, por maioria de votos dos presentes.

DO ADMINISTRADOR

Art. 13. O FGI será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, designado Administrador.

§ 1º - Compete ao Administrador:

I - administrar e dispor dos ativos do FGI em conformidade com a política de investimentos fixada neste Estatuto;

II - instituir os Regulamentos de Operações do FGI, que disporão sobre as condições e procedimentos operacionais aplicáveis à outorga de garantias, conforme as diversas modalidades operacionais admitidas neste Estatuto, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado, observado o disposto neste Estatuto e as diretrizes de atuação do FGI fixadas pela Assembleia Geral de Cotistas;

III - providenciar a avaliação do patrimônio, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado e o disposto neste Estatuto;

IV - outorgar garantias pelo FGI;

V - representar o FGI, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

VI - zelar pelo equilíbrio entre os ativos e garantias prestadas pelo FGI;

VII - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGI, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

VIII - contratar terceiros para prestação de serviços para o FGI;

IX - submeter à Assembleia Geral de Cotistas eventuais Planos de Contratação de Serviços;

X - estabelecer os critérios a serem atendidos por prestadores de serviços de cobrança, de avaliação de risco ou de outras atividades de interesse do FGI;

XI - convocar a Assembleia Geral de Cotistas; e

XII - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas do FGI.

§ 2º - A responsabilidade do Administrador estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a definição dos procedimentos operacionais e exigências de informações do Agente Financeiro, a outorga da garantia, o acompanhamento e fiscalização do financiamento garantido, o pagamento da honra e eventual impugnação de garantia outorgada.

§ 3º - O Administrador poderá contratar instituição autorizada pela CVM para realizar as atividades de custódia, controladoria, escrituração da emissão, do resgate de cotas e de tesouraria, podendo ainda contratar terceiros para realizar, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGI, individual ou conjuntamente, ou outros serviços aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.

§ 4º - Quando os ativos forem constituídos por valores mobiliários, a contratação referida no § 3º deverá ser feita junto a pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira, as quais responderão por seus atos em conjunto com o Administrador, na forma da regulamentação em vigor.

§ 5º - Cada prestador de serviço contratado responderá perante o FGI e os cotistas por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Estatuto e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 6º - A responsabilidade pela gestão dos ativos do FGI é do Administrador, ainda que contrate terceiros para essa tarefa, hipótese em que o Administrador responderá, perante

os cotistas, solidariamente ao gestor eventualmente contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido.

Art. 14. Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com a finalidade do FGI e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGI, inclusive o de ações judiciais, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos, valores mobiliários ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGI, bem como transigir.

Art. 15. Constituem obrigações do Administrador:

I - decidir sobre pedido de habilitação dos Agentes Financeiros e firmar os Contratos de Subscrição de Cotas e Condições para Outorga de Garantia pelo FGI;

II - agir sempre no único e exclusivo benefício do FGI, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

III - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGI;

IV - observar os níveis máximos de inadimplência fixados para outorga e provimento de garantias pelo FGI;

V - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FGI;

VI - implementar sistema de acompanhamento das operações garantidas pelo FGI;

VII- manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, os títulos e valores mobiliários de titularidade do FGI;

VIII - debitar aos Agentes Financeiros os valores referentes às Comissões de Concessão de Garantia, impugnações, devoluções de garantias honradas e créditos recuperados, repassando-os a crédito do FGI;

IX - creditar aos Agentes Financeiros os valores relativos aos adiantamentos e/ou pagamentos por conta de honras requeridas, a débito do FGI;

X - divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGI ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGI e variações significativas no patrimônio do FGI;

XI - divulgar, mensalmente, o valor dos patrimônios constituintes do FGI, o valor patrimonial das cotas de classe "A" e "B" e o valor patrimonial das cotas "Classe C", a rentabilidade apurada no período, o valor das garantias já concedidas e o saldo disponível para outorga de novas garantias, por meio da página do FGI disponível na Internet;

XII – encaminhar mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os balancetes contábeis do Fundo, aos cotistas que solicitarem;

XIII – encaminhar aos cotistas, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril, as demonstrações contábeis e financeiras do fundo auditadas por auditores independentes;

XIV - estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Agentes Financeiros na operacionalização das garantias outorgadas pelo FGI;

XV - acompanhar o desempenho do Agente Financeiro na condução de operações realizadas com garantia do FGI, no que diz respeito a níveis de inadimplência, atrasos no envio das informações a serem fornecidas e outros aspectos, podendo o Administrador considerá-lo impedido de contratar a garantia do FGI em novas operações, observado o direito de defesa, nos termos previstos nos regulamentos do FGI, no Contrato de Subscrição de Cotas e Condições para Outorga de Garantia pelo FGI celebrado com os cotistas e no Termo de Adesão firmado pelos Agentes Financeiros no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito;

XVI - manter à disposição dos cotistas, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas a:

a) valor patrimonial das cotas de classe “A” e “B” e o valor patrimonial das cotas “Classe C” e dos bens e direitos integrantes dos patrimônios constituintes do FGI; e

b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FGI seja parte, indicando seu objeto, valores discutidos e sumário do andamento;

XVII - preparar, anualmente, as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FGI;

XVIII - contratar os auditores independentes para o FGI; e,

XIX - divulgar na página do FGI disponível na Internet, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social:

a) o relatório de administração do FGI;

b) as demonstrações contábeis e financeiras do FGI; e

c) o parecer do auditor independente.

Parágrafo único - As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes ao Administrador aplicam-se aos gestores por ele contratados.

Art. 16. O Administrador responde por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGI, decorrentes de:

I - atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

II - atos que configurem violação da Lei, do Estatuto do FGI e de determinação da Assembleia Geral de Cotistas; ou

III - operação de qualquer natureza realizada entre o FGI e seus cotistas ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse de conhecimento do Administrador.

Art. 17. O Administrador segregará a gestão e a contabilidade do FGI de suas demais atividades e ainda:

I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGI e a outras atividades do Administrador;

II - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador envolvidos na gestão do FGI;

III - zelar para que somente funcionários envolvidos com a administração e gestão do FGI tenham acesso às informações confidenciais; e

IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados do Administrador envolvidos na administração do FGI, exceto se o Administrador já houver disposto a respeito.

Parágrafo único - O Administrador segregará suas funções como Administrador do FGI de suas funções de financiador dos empréstimos e financiamentos garantidos pelo FGI, as quais serão realizadas por unidades distintas.

Art. 18. É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FGI e utilizando os recursos do FGI:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão ou de suas subsidiárias;

II - negociar ativos do FGI desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;

III - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;

IV - outorgar garantias a pessoas naturais ou jurídicas, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto quanto aos financiamentos e empréstimos objeto de garantia pelo FGI, conforme disposto neste Estatuto;

V - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGI;

VI - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VII - realizar operações do FGI quando caracterizada situação de conflito de interesses de seu conhecimento, exceto na condição de credor de operações garantidas pelo FGI;

VIII - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGI, exceto conforme disposto neste Estatuto; e

IX - negociar com títulos e valores mobiliários não registrados pela CVM, exceto com relação aos títulos públicos federais.

§ 1º - É vedado ao Administrador, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Estatuto, relacionado a atividades do FGI sob sua administração, que não seja transferido para benefício do FGI, exceto quanto a adiantamentos e honras das operações garantidas pelo FGI.

§ 2º - Na vedação de que trata o inciso I deste artigo, não está compreendida a subscrição e integralização, pelos próprios cotistas, de cotas do FGI com valores mobiliários de emissão do Administrador ou de sociedades por ele controladas, e a sua posterior alienação, nem o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários subscritos e integralizados.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 19. O Administrador receberá, pelos serviços prestados ao FGI Tradicional, as seguintes remunerações:

I - taxa de administração dos recursos do FGI Tradicional, em percentual de 0,15% a.a (quinze centésimos por cento ao ano), incidente sobre o total dos recursos do FGI aplicados na forma do artigo 29 deste Estatuto e integrantes do patrimônio formado por cotas de classe “A” e “B”, referente à administração e gestão dos recursos do FGI; e,

II - taxa de gestão de garantias outorgadas pelo FGI Tradicional, em percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do FGI integrantes do patrimônio formado por cotas de classe “A” e “B”, destinada à remuneração do Administrador e cobertura das despesas incorridas em atividades administrativas e de suporte à gestão de garantias do FGI que não sejam debitadas diretamente ao FGI.

§ 1º - As taxas de administração e de gestão serão calculadas e cobradas mensalmente, sobre os valores médios das respectivas bases de cálculo, para pagamento no mês subsequente ao de referência.

§ 2º - De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGI, os percentuais indicados nos incisos I e II, acima, poderão ser renegociados, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 3º - Na hipótese de o Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGI, a totalidade ou parte da taxa de administração prevista no inciso I do *caput* poderá ser paga diretamente pelo FGI ao terceiro contratado.

§ 4º - O percentual definido pela Assembleia para a taxa de gestão do FGI, referida no inciso II deste artigo, deve ser suficiente para remunerar os recursos alocados pelo Administrador de forma compatível com a taxa de rentabilidade perseguida em suas demais atividades.

Art. 19-A. O Administrador, pela administração dos recursos e gestão das garantias outorgadas do FGI PEAC, será remunerado em 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao PEAC, devendo ser observada a definição do artigo 2º da Portaria nº 14.557, de 18 de junho de 2020, expedida pela área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, conforme §8º do art. 5º da Lei nº 14.042, de 19.08.2020.

§ 1º - A Taxa de Administração e Gestão do FGI PEAC será calculada e cobrada mensalmente, sobre o valor médio da base de cálculo, para pagamento no mês subsequente ao de referência.

§ 2º - Na hipótese de o Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGI PEAC, parte da Taxa de Administração e Gestão prevista no *caput* poderá ser paga diretamente pelo FGI PEAC ao terceiro contratado.

GARANTIAS

Art. 20. O FGI Tradicional prestará garantias:

I - diretamente, a operações de crédito contratadas com:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio ou menor porte, consideradas como tal, para fins do disposto neste estatuto, aquelas cuja receita operacional bruta anual não ultrapasse a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e
- c) autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

II - indiretamente, para garantia do risco das operações referidas no inciso anterior, mediante:

- a) garantia a operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito;
- b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I; e
- c) garantia do risco de crédito dos beneficiários referidos no inciso anterior, na aquisição de bens de capital comercializados por meio de operações de repasse de Agente Financeiro para fabricante habilitado, independentemente do porte e observada a compatibilidade com os riscos assumidos e com os mitigadores adicionais adotados, nos termos dos Regulamentos do FGI.

§ 1º As operações garantidas deverão:

I - estar enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional – SFN; ou

II – ser provenientes de aquisição de direitos creditórios por fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Não poderão ser objeto de garantia operações contratadas sob quaisquer linhas ou programas agrícolas, inclusive do Governo Federal.

§ 3º Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo deverão prever que suas operações tenham como cedente, como sacado ou como emissor do título de crédito, beneficiários referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo deverão prever medidas de verificação do fiel cumprimento do disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo deverão dispor que a matéria prevista no parágrafo terceiro deste artigo só poderá ser alterada em assembleia de cotistas e mediante aprovação por quórum qualificado superior à diferença entre 100% (cem por cento) e a participação do FGI nas cotas do FIDC.

§ 6º A aquisição de cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo está restrita a casos em que haja subordinação por parte do FGI, podendo ser feita indiretamente, por meio da aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDCs ou de Fundos de Investimento Multimercado – FIMs, que tenham como objetivo exclusivo atuar como instrumentos alimentadores de fundos de investimento em direitos creditórios.

Art. 20-A. O FGI PEAC prestará garantias no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de acordo com os termos e condições dispostos em ato da área do Ministério do governo federal responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e no documento de Diretrizes de Operação do Programa, anexo a este Estatuto, a ser deliberado em Assembleia Geral de Cotistas.

Art. 21. Exigir-se-á, para outorga de garantia pelo FGI Tradicional, cumulativamente:

I - a constituição de garantias fidejussórias, pela totalidade do crédito; e

II - a constituição de garantias reais:

a) nas operações realizadas com autônomos transportadores rodoviários de carga, sobre a totalidade dos bens financiados; e

b) nas operações que ultrapassem o teto fixado nos Regulamentos de Operações, sobre ativos de valor equivalente, no mínimo, ao valor da operação.

§ 1º Nas condições admitidas nos Regulamentos de Operações, poderá ser dispensada a constituição de garantias fidejussórias pela totalidade do crédito:

I - nas operações realizadas com autônomos transportadores rodoviários de cargas; e

II - nas operações em que as garantias reais constituídas representem, pelo menos, 100% (cem por cento) do valor da operação.

§ 2º Respeitado o disposto neste artigo, os Regulamentos de Operações poderão prever condições específicas para a exigência e/ou a dispensa de constituição de garantias fidejussórias ou reais.

§ 3º As garantias concedidas por outros fundos garantidores não serão consideradas para atender às exigências de constituição de garantia previstas na regulamentação do FGI.

Art. 21-A. Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 20 deverão prever, como garantia para suas operações, alternativa ou cumulativamente:

I - a coobrigação do cedente em relação à totalidade do crédito adquirido pelo FIDC;

II - a prestação de garantia fidejussória, sobre a totalidade do crédito, pelos sócios controladores da empresa cedente, sacada ou emissora do título de crédito adquirido pelo FIDC; ou

III – a constituição de garantias reais que representem, pelo menos, 100% (cem por cento) do valor da operação.

§ 1º Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos no caput deste artigo deverão prever medidas de verificação do fiel cumprimento do disposto nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos no caput deste artigo deverão prever que o disposto nos incisos I a III deste artigo só poderá ser alterado em assembleia de cotistas e mediante aprovação por quórum qualificado superior à diferença entre 100% (cem por cento) e a participação do FGI nas cotas do FIDC.

Art. 22. O valor máximo de exposição do FGI Tradicional na prestação de garantias, diretas e indiretas, está limitado a 12 (doze) vezes o seu patrimônio líquido, formado por cotas de classe “A” e “B”.

§ 1º O valor máximo de exposição do FGI Tradicional a um mesmo Conglomerado Financeiro está limitado a 4 (quatro) vezes o patrimônio líquido do FGI formado por cotas de classe “A” e “B”, observados os mecanismos de mitigação de risco fixados pelo Administrador.

§ 2º O valor contábil das participações diretas e indiretas do FGI Tradicional em fundos de investimento em direitos creditórios, bem como valores subscritos não integralizados de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou de fundos intermediários e valores referentes a compromissos de subscrição de séries futuras de cotas desses fundos:

I – não serão considerados para fins de cálculo da exposição do FGI Tradicional, sendo também deduzidos do valor do patrimônio líquido do FGI Tradicional quando da apuração do limite estabelecido no caput deste artigo; e

II – não deverão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGI Tradicional nas respectivas datas de subscrição ou de assunção do compromisso de subscrição.

Art. 22-A. A alavancagem do FGI PEAC, determinada pela relação entre o crédito garantido e o patrimônio, está limitada ao montante de concessão de garantias cuja cobertura máxima de inadimplência não supere os ativos líquidos disponíveis, deduzidos os passivos e outros montantes necessários ao cumprimento de outras obrigações do FGI PEAC, conforme definido em ato da área do Ministério do governo federal responsável por supervisionar o Peac-FGI e cujas condições estão previstas no Regulamento do FGI PEAC ou seus anexos.

Art. 23. As garantias concedidas pelo FGI Tradicional observarão os seguintes limites, cumulativamente:

I - no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento; e

II – no máximo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por financiado, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Administrador.

Parágrafo único. Os limites previstos nos incisos I e II acima não serão aplicados às garantias prestadas indiretamente mediante a aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

Art. 23-A. Os regulamentos dos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 20 deverão prever limites máximos de concentração de risco em relação à carteira total do fundo e a exposição máxima absoluta por cedente, por sacado ou por emissor título de crédito.

Art. 24. A cobertura pelo FGI Tradicional, da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, está limitada a 7% (sete por cento) do somatório dos valores liberados das operações contratadas pelo Agente Financeiro, ponderados pelos percentuais das coberturas outorgadas pelo FGI Tradicional e atualizados nas condições previstas nos Regulamentos do FGI.

§ 1º - Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o FGI suspenderá novos pedidos de cobertura de operações inadimplidas, retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo agente financeiro seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de honra sem ultrapassar referido limite.

§ 2º - O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser segregado em conjuntos de operações de diferentes modalidades de aplicação, portes de empresas e períodos, nos termos dos Regulamentos do FGI.

§ 3º - Os Regulamentos do FGI disporão sobre a metodologia, critérios e periodicidade de cálculo da inadimplência, tendo por base as operações contratadas pelo Agente Financeiro.

Art. 25. A contratação da garantia do FGI Tradicional, pelo Agente Financeiro, deverá ser precedida de sua habilitação, da celebração do Contrato FGI e da subscrição, para fins de contrapartida, de cotas “Classe B” de emissão do FGI, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das garantias que o Agente Financeiro pretende contratar.

§ 1º Havendo a extinção das garantias outorgadas ou a liquidação das operações de crédito, nos termos dos Regulamentos de Operações do FGI, o valor subscrito e integralizado poderá ser utilizado, na mesma proporção prevista no *caput*, para a contratação de novas garantias, na forma do Contrato FGI e deste Estatuto.

§ 2º A faculdade prevista no parágrafo primeiro deste artigo está condicionada ao cumprimento de requisitos de performance pelos Agentes Financeiros, a serem fixados pelo Administrador.

Art. 26. Pela concessão da garantia do FGI Tradicional, os Agentes Financeiros, fundos ou sociedades de garantia solidária recolherão, em favor do FGI, um Encargo de Concessão de Garantia - ECG, fixado pelo Administrador com base em conceitos financeiros, econômicos e probabilísticos, para espelhar o montante de recursos necessários ao pagamento de honras futuras derivadas das perdas nas operações garantidas pelo FGI e preservar o patrimônio do FGI no longo prazo, na forma prevista nos Regulamentos.

§ 1º O ECG deverá ser diferenciado para as operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreadedoras individuais.

§ 2º A definição de pessoas com deficiência seguirá os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.

**PATRIMÔNIO,
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS,
ENCARGOS E DESPESAS DO FGI**

DO PATRIMÔNIO

Art. 27. Os patrimônios constituintes do FGI serão formados:

I - por meio da integralização de cotas;

II - pelos rendimentos obtidos com sua administração;

III - pela receita decorrente da cobrança de Encargo pela Concessão de Garantia;

IV - pelos valores ou bens oriundos da recuperação de crédito de operações cobertas pelo FGI;

V - pelas devoluções efetuadas, pelos Agentes Financeiros, de garantias honradas pelo FGI; e

VI - por outros recursos que lhe sejam destinados.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 28. A gestão e a administração da carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente ou outros ativos integrantes dos patrimônios do FGI será realizada pelo Administrador, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 29. O patrimônio do FGI Tradicional, formado por cotas “Classe A” e “Classe B”, desconsideradas as participações diretas e indiretas nos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 20, poderá estar aplicado, observados os limites máximos deste artigo, em:

I - até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, cotas de fundos de investimentos de renda fixa e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa;

II - até 15% (quinze por cento) em ações de companhias listadas em Bolsa de Valores; e,

III – até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas.

Art. 29-A. O patrimônio do FGI PEAC, formado por cotas “Classe C”, poderá estar aplicado, observados os limites máximos deste artigo, em:

I - até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, cotas de fundos de investimentos de renda fixa e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa; e

II - até 100% (cem por cento) em operações compromissadas.

Art. 30. O patrimônio do FGI será aplicado com observância, ainda, do seguinte:

I - o Administrador ou o Gestor por ele contratado ficam autorizados a realizar operações com derivativos de qualquer natureza, exclusivamente para fins de proteção das posições do Fundo.

II - o Administrador, bem como os fundos de investimentos e carteiras por ele administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGI, não podendo o Administrador, entretanto, aplicar recursos do FGI em títulos de sua emissão, aceite ou coobrigação ou de empresas a ele coligadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18 deste Estatuto.

Art. 31. Na aplicação do patrimônio do FGI Tradicional, o Administrador deverá buscar, pelo menos:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do artigo 29, uma rentabilidade de 92,5% (noventa e dois por cento e cinco décimos) da remuneração do Índice de Renda Fixa de Mercado – IRF-M; e

II - para os ativos referidos no inciso II do artigo 29, uma rentabilidade atrelada ao índice IBOVESPA.

Art. 31-A. Para os ativos do FGI PEAC referidos nos incisos I e II do artigo 29-A, o Administrador deverá buscar, pelo menos, uma rentabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Art. 32. A marcação dos ativos do FGI, incluindo, caso aplicável, as participações diretas e indiretas nos fundos de investimento em direitos creditórios referidos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 20, deve ser feita a mercado, com contrapartida no resultado, de acordo com os ativos avaliados, com indicação dos critérios de avaliação adotados, devendo:

I - no caso de ações, a fonte primária dos preços ser a última cotação diária de fechamento, referente às negociações realizadas no mercado acionário divulgadas pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA; e

II – no caso de títulos públicos federais, a fonte primária de preços unitários ser a ANBIMA, tomando-se por base o preço médio de negociação no dia da apuração.

§ 1º - Na impossibilidade de marcar os ativos a mercado, fica o Administrador autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar de forma mais consistente o valor do ativo em questão, conforme sua natureza, as práticas de mercado e normas vigentes.

§ 2º - O disposto nos artigos 29, 29-A, 31 e 31-A deste Estatuto não se aplica aos títulos e valores mobiliários recebidos pelo FGI em razão da integralização de suas cotas, pelo prazo de até 3 (três) anos contados da integralização;

§ 3º - Não serão considerados como infringência aos limites de que tratam os artigos 29 e 29-A deste Estatuto, pelo prazo de até 3 (três) anos contados da ocorrência, eventuais excessos decorrentes de:

I - valorização de determinados ativos relativamente à variação dos demais; ou,

II - recebimento de ações em bonificação, em razão do exercício do direito de conversão de valores mobiliários em ações ou do exercício do direito de preferência para subscrição de valores mobiliários.

§ 4º Até o respectivo enquadramento nos limites dos artigos 29 e 29-A deste Estatuto, o FGI não efetuará novos investimentos que agravem os excessos verificados, exceto nas hipóteses do parágrafo terceiro deste artigo.

DOS ENCARGOS E DESPESAS

Art. 33. Constituirão encargos dos patrimônios constituintes do FGI, as seguintes despesas:

I - o adiantamento e a honra das garantias prestadas pelo FGI em operações de crédito realizadas com os Agentes Financeiros;

II - a remuneração do Administrador, de consultores especializados e de terceiros prestadores de serviços ao FGI;

III - as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGI;

IV - os honorários e despesas com auditores independentes, inclusive com auditoria operacional;

V - comissões, emolumentos BOVESPA, custo SELIC, Taxa CBLC, Taxa ANBID, corretagem, ajustes negativos de rendimentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com fundos de investimentos, títulos ou valores mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FGI;

VI - os honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa ou representação dos interesses do FGI, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FGI;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição, dissolução ou liquidação do FGI e à realização de Assembleia de Cotistas;

VIII – a taxa de custódia e de liquidação de títulos ou valores mobiliários do FGI;

IX - as despesas decorrentes da contratação de terceiros;

X - as despesas com provisão para pagamento de honras, contingências e para encargos não ganhos, inclusive com a contratação de assessoria atuarial;

XI – as despesas com consultas, manutenção, atualização e desenvolvimento de modelos de *credit score* para avaliação de risco; e

XII – outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGI incluindo deslocamentos, registros e outras despesas cartorárias, publicações, convocações, material de expediente, manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGI.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34. O FGI terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador, devendo ainda haver contas contábeis segregadas para o FGI Tradicional e o FGI PEAC.

Parágrafo único. O exercício social do FGI compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 35. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FGI, compreendem:

I - Demonstrações Contábeis e Financeiras com destaque individual para o FGI Tradicional e para o FGI PEAC, bem como consolidadas para ambos:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado; e
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;

II - Parecer do Auditor Independente; e

III - Relatório de Administração, com comentários destacados para o FGI Tradicional e para o FGI PEAC.

Art. 36. As informações a serem divulgadas serão publicadas na rede mundial de computadores ou em jornais escolhidos pelo Administrador para este fim, previamente comunicados aos cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

Art. 37. O relatório de administração deverá conter, no mínimo:

I - descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período para o FGI Tradicional e o quadro de resultados para o FGI PEAC;

II – informações sobre conjuntura econômica dos segmentos do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do FGI, relativas ao ano findo;

III - as perspectivas da administração para o ano seguinte;

IV - a rentabilidade nos últimos quatro semestres calendário do FGI Tradicional e quadro de resultados do FGI PEAC;

V - o valor patrimonial da cota do FGI Tradicional e do FGI PEAC, por ocasião dos balanços, nos últimos quatro semestres calendário; e

VI - a relação dos gastos incorridos pelo FGI Tradicional e pelo FGI PEAC em cada um dos dois últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Parágrafo único. As seguintes notas explicativas serão objeto de divulgação:

I - valor de mercado dos ativos; e

II - informação sobre os gastos com a administração do FGI e com consultores especializados.

LIQUIDAÇÃO

Art. 38. A dissolução ou liquidação do FGI Tradicional, deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias outorgadas pelos respectivos beneficiários.

Parágrafo único. Dissolvido ou liquidado o FGI Tradicional, o seu patrimônio será devolvido aos cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 38-A. A dissolução ou liquidação do FGI PEAC deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias outorgadas pelos respectivos beneficiários:

Parágrafo único. Dissolvido ou liquidado o FGI PEAC, o seu patrimônio e eventuais créditos remanescentes serão devolvidos aos respectivos cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, RJ, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao FGI.

Art. 40. O disposto no artigo 29 deste Estatuto não se aplica, até 30.06.2016, aos títulos e valores mobiliários recebidos pelo FGI até 31.12.2009, em razão da integralização de suas cotas.

ANEXO AO ESTATUTO DO FGI - DIRETRIZES DE OPERAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO

DO OBJETIVO

Art. 1º. O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantia a Agentes Financeiros, com o objetivo de complementar garantias nas operações de crédito concedidas a microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, observado o disposto no Estatuto do FGI e neste Documento.

Art. 1º-A. Com fundamento no artigo 31 da Lei nº 14.042, de 19.08.2020, no âmbito do FGI PEAC, poderão ainda ser garantidas, em contratações até 31 de dezembro de 2020, as operações de crédito concedidas para empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, de porte superior aos indicados no art. 1º e que contemplem em seus objetos sociais, em 13 de setembro de 2020, alguma das atividades econômicas listadas na Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020.

§ 1º As empresas de que trata este artigo firmarão compromisso de preservação das operações nacionais e manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional.

§ 2º Aplicam-se às operações garantidas com base neste artigo as disposições e parâmetros deste Documento referentes às entidades de médio porte em contratações até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º O montante comprometido com garantias para fins do disposto neste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) dos valores integralizados pela União no FGI vinculado ao FGI PEAC.

Art. 1º-B Para os efeitos deste Documento, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

Administrador: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Agente Financeiro: Instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pelo Administrador para contratação de Operações de Crédito com Outorga de Garantia no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Auditoria: Exame de conformidade dos procedimentos ou das atividades do Agente Financeiro relacionados às Operações garantidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Carteira PJ: Saldo da carteira de operações de crédito realizadas com pessoas jurídicas no Brasil na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior à habilitação, de acordo com informações extraídas do sistema IFdata do Banco Central do Brasil, ou, caso indisponível quando da consulta a essa fonte, será considerada a data referente ao fechamento do trimestre imediatamente anterior.

CDI: Certificado de Depósito Interbancário.

Data de Conversão em Lei: data em que a Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, foi convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, trazendo consigo alterações nas regras do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

ECG: Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida ao FGI PEAC pela Outorga de Garantia, cobrado a cada Liberação de Parcela do crédito durante a vigência da Medida Provisória nº 975, de 2020 ou posterior a 1º de janeiro de 2024.

Empresas de Grande Porte: No âmbito das operações contratadas até 31 de dezembro de 2020, são as empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e que contemplem em seus objetos sociais, em 13 de setembro de 2020, alguma das atividades econômicas listadas na Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020.

Entidades de Médio Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Entidades de Pequeno Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Entidades de Porte Micro: São os microempreendedores individuais, as empresas, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

FGI: Fundo Garantidor para Investimentos.

FGI PEAC: patrimônio segregado dentro do patrimônio do FGI, de caráter extraordinário, destinado à execução do Programa Emergencial de Acesso a Crédito em sua modalidade de garantia, voltado à estabilização do mercado de crédito no contexto da pandemia do coronavírus, na forma definida no Estatuto do FGI.

FGI Tradicional: patrimônio constituinte do FGI, de caráter permanente, na forma definida no Estatuto do FGI para fazer frente às operações do FGI.

Habilitação: Procedimento por meio do qual o Agente Financeiro demonstra atender as condições para Outorga de Garantia pelo FGI, concluído com a celebração de Termo de Adesão, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Índice de Cobertura de Inadimplência: Índice que indica as perdas cobertas pelo FGI PEAC para cada carteira do Agente Financeiro, definida de forma segregada para Operações contratadas originalmente até 31 de dezembro de 2020 e para Operações contratadas originalmente a partir de 2022 no âmbito do Programa Emergencial de Acesso

a Crédito, apurado pelo Administrador e divulgado aos Agentes Financeiros em periodicidade definida no Regulamento do FGI PEAC.

Liberação de Parcela: Ocorre quando o Agente Financeiro credita, total ou parcialmente, o Valor do Crédito ao Tomador de Crédito.

Limite por Agente Financeiro: montante máximo de capital do patrimônio do FGI PEAC disponibilizado a cada Agente Financeiro para suportar contratações de operações com garantia do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Operação ou Operação de Crédito: É o crédito concedido nas modalidades financiamento ou empréstimo.

Outorga de Garantia: Compromisso assumido pelo FGI PEAC de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência do Tomador de Crédito, observadas as disposições dispostas neste Documento e no Regulamento do FGI PEAC.

Pagamento de Honra: É o desembolso realizado pelo FGI PEAC ao Agente Financeiro, em nome do Tomador de Crédito, referente à parcela garantida do crédito.

Prazo Total da Operação: prazo total contratado para a Operação de Crédito, em meses.

Programa Emergencial de Acesso a Crédito: programa constituído com base na Medida Provisória nº 975, de 01.06.2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19.08.2020, que tem por objetivo facilitar o acesso a crédito e preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Recursos Livres ou de Outras Fontes: recursos não oriundos do Sistema BNDES.

Selic: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Sistema BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Solicitação de Honra: Pedido de cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito, realizado pelo Agente Financeiro, em Operação com garantia do FGI PEAC.

Solicitação de Outorga de Garantia: É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Outorga de Garantia pelo FGI PEAC para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is).

Taxa de Juros Média do Agente Financeiro: A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro corresponde à taxa de juros média apurada em cada carteira de Operações contratadas pelo Agente Financeiro no âmbito do FGI PEAC, definida de forma segregada para Operações contratadas originalmente até 31 de dezembro de 2020 e para Operações contratadas originalmente a partir de 2022, ponderada pelo Valor do Crédito, cobrada no curso normal da Operação, não considerando multa ou encargos cobrados em função de eventual mora e/ou inadimplemento, sendo taxas pós-fixadas ou flutuantes convertidas conforme tabela de equivalência de taxas divulgada mensalmente pelo Administrador.

Termo de Adesão: Documento que formaliza a adesão por parte do Agente Financeiro às condições gerais para Outorga de Garantia pelo FGI PEAC constantes do Estatuto do FGI e do Regulamento de Operações no âmbito do PEAC.

Tomador de Crédito: Entidade tomadora do crédito que pode ser objeto de garantia pelo FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

TLP: Taxa de Longo Prazo do BNDES.

Valor da Garantia: Corresponde ao Valor do Crédito multiplicado pelo percentual de cobertura do FGI PEAC.

Valor do Crédito: corresponde ao valor total do crédito contratado pelo Tomador de Crédito.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic desde a data do pagamento da honra, deduzidos os valores repassados ao FGI PEAC em razão da recuperação do crédito, atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse ao FGI PEAC.

Valor Liberado da Operação: Somatório das Liberações de Parcela já realizadas de uma mesma Operação de Crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da Liberação de Parcela.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 2º. A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia do FGI PEAC estará sujeita ao atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- I – Ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – Possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50 milhões, apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer;
- III – Encaminhar pedido de Habilitação com informações requeridas pelo Administrador, incluindo, em particular, declaração sobre a existência de política de recuperação de créditos documentada em sua instituição;
- IV – Cumprir pelo menos uma das seguintes condições na data do pedido de Habilitação:
 - a) ser credenciado como Agente Financeiro do Sistema BNDES e possuir limite para Operações de repasse com o BNDES ou com a FINAME; ou
 - b) possuir classificação de risco de crédito vigente emitida por agência de classificação de risco igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo e obter conceito cadastral no mínimo “regular” na análise cadastral realizada pelo Administrador;

V - Firmar o Termo de Adesão aceitando expressamente todos os termos do Estatuto do FGI e do Regulamento de operações no âmbito do PEAC.

§ 1º Os Agentes Financeiros habilitados no FGI Tradicional que desejarem contratar garantias pelo FGI PEAC deverão atender aos requisitos dispostos neste artigo.

§ 2º Para fins do disposto na alínea b) do inciso IV do caput deste artigo, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor's, Fitch Ratings ou Moody's Investors Services.

§ 3º A política de recuperação de crédito de que trata o inciso III do caput deste artigo não será objeto de análise e/ou aprovação pelo Administrador, podendo apenas servir de base para eventual Auditoria futura dos procedimentos de recuperação de créditos empregados pelo Agente Financeiro nas operações honradas pelo FGI PEAC.

§ 4º A Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI PEAC poderá ser suspensa a qualquer tempo, a exclusivo critério do Administrador, na ocorrência de evento envolvendo o Agente Financeiro ou seus controladores diretos ou indiretos que tornem incompatível a manutenção de sua adesão ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

§ 5º A perda da condição, após a Habilitação do Agente Financeiro, de algum dos requisitos dispostos no inciso IV deste artigo, não ensejará necessariamente a suspensão da sua Habilitação, ficando esta análise a critério do Administrador.

§ 6º Os Agentes Financeiros habilitados até 31 de dezembro de 2020 preservarão essa condição a partir de 2022, observado o disposto no § 4º deste artigo, para toda a vigência do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, desde que atendam ao critério disposto no inciso IV deste artigo, na revisão realizada pelo Administrador antes da reabertura do protocolo de operações prevista no inciso II do artigo 19.

Art. 3º No caso de sistemas cooperativos de crédito, com a consideração de suas diversas entidades como um único concedente de crédito, deverão ser cumpridas as seguintes condições cumulativas:

I – a habilitação ao FGI PEAC deverá ser realizada por banco cooperativo ou por cooperativa central; e

II – deverão ser cumpridos integralmente os requisitos do artigo 2º, mas sendo necessário o atendimento à condição da alínea a) do inciso IV.

Parágrafo Único. O banco cooperativo e a cooperativa central habilitados ao FGI PEAC serão responsáveis pela interface com o FGI PEAC e assumirão responsabilidade civil e administrativa pelos atos das cooperativas singulares de crédito a eles associadas.

DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS

Art. 4º O FGI PEAC poderá outorgar garantia às Operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível "AA", "A", "B", "C" ou "D", nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI PEAC para a referida classificação.

§ 1º A classificação de risco das operações a que se refere o caput é atribuição exclusiva do Agente Financeiro, sem qualquer intervenção ou validação pelo Administrador.

§ 2º Serão passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI PEAC somente novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa Emergencial de Acesso a Crédito com os Tomadores de Crédito descritos no artigo 5º, devendo ser observadas, cumulativamente, as condições de prazo de carência e Prazo Total da Operação da operação previstas no Regulamento do FGI PEAC ou seus anexos.

§ 3º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações com taxas de juros prefixadas ou com as seguintes taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, sempre em moeda nacional:

- I – CDI;
- II – Selic; ou
- III – TLP.

§ 4º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações de Crédito nas modalidades de empréstimo ou financiamento para capital de giro isolado e de financiamento ao investimento em ativos fixos, inovação, aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens e projetos, inclusive contemplando capital de giro complementar, contratadas com:

- I - Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou
- II - recursos oriundos do Sistema BNDES, proveniente de linhas específicas divulgadas pelo Administrador.

§ 5º Não são passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI PEAC as Operações:

I - cujo Tomador de Crédito esteja com obrigações financeiras em atraso superior a 14 dias corridos em qualquer modalidade de crédito com o Agente Financeiro na data da Solicitação de Outorga de Garantia;

II – cujo Tomador de Crédito seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de Direito Público interno;

III - cujo Tomador de Crédito esteja incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11.05.2016;

IV – não enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional – SFN;

V –que sejam contempladas com garantias prestadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia, inclusive o FGI Tradicional;

VI – contratadas no âmbito do “Programa de Estímulo ao Crédito” instituído pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

VII – de crédito rotativo;

VIII – de arrendamento mercantil;

IX – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público;

X – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento com Outras Fontes provenientes do setor público, externas ao próprio Agente Financeiro, que contemplem:

- a) compartilhamento ou assunção integral do risco de crédito do tomador perante o Agente Financeiro por parte de ente ou fundo público; ou
- b) taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do *spread* do Agente Financeiro, inferior à Selic;

XI – destinadas às seguintes atividades econômicas :

- a) Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09);
- b) Bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01);
- c) Motéis, saunas e termas (CNAE 5510-8/03 e 9609-2/05);
- d) Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92);
- e) Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03);
- f) Clubes (CNAE 9312-3/00);
- g) Extração de minério de metais preciosos e de gemas (CNAE 0724-3/01 e 0893-2/00), na hipótese de concessão de empréstimo, capital de giro isolado ou apoio à aquisição de itens destinados a atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo.

XII – realizadas com finalidade de investimento no âmbito dos seguintes empreendimentos não apoiáveis pelo Sistema BNDES:

- a) Incorporação e construção de empreendimentos imobiliários (CNAE 41), ressalvado o apoio a projetos:
 - i. localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação;
 - ii. localizados em centros ou distritos históricos;
 - iii. integrados em programas de revitalização urbana;
 - iv. destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio cultural; e
 - v. destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação;
- b) Extração de minerais que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo (CNAE 07 e 08);
- c) Geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral (CNAE 3511-5/01);
- d) Produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas (CNAE 05); ou
- e) Geração de energia termelétrica exclusivamente a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01).

XIII – em que haja previsão contratual de obrigação, ou retenção de recursos, para liquidação de débitos preexistentes com o Agente Financeiro;

XIV - cujo Tomador de Crédito seja devedor em operação honrada pelo FGI PEAC que possua Valor Honrado a Recuperar;

XV - cujo Tomador de Crédito se encontre em débito com o sistema da seguridade social, na data da contratação, para operações contratadas a partir de 2022.

Art. 4º-A. É vedado aos Agentes Financeiros condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação de crédito com garantia do FGI PEAC ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 4º-B. Para fins de concessão de crédito com garantia pelo FGI PEAC, os Agentes Financeiros observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores à contratação que constem de:

I – cadastros e sistemas próprios internos;

II – sistemas de proteção ao crédito;

III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;

IV – sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e

V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do FGI PEAC, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas, ao banco de dados e aos cadastros de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo depende de prévia e expressa autorização dos Tomadores de Crédito, devendo os Agentes Financeiros manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

DOS TOMADORES DE CRÉDITO

Art. 5º O FGI PEAC prestará garantias ao Agente Financeiro em operações de crédito concedidas a microempreendedores individuais, a empresas de micro, pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no Brasil e que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no caput, poderá ser utilizado pelo Agente Financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil.

§ 2º Nos casos em que o Tomador de Crédito integre grupo econômico, será considerado, para fins de classificação de seu porte, nos termos do caput deste artigo, o conceito do grupo econômico definido:

I - pelo próprio Agente Financeiro, para o caso de operações realizadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou

II – pelo Sistema BNDES, para o caso de operações realizadas com recursos oriundos do BNDES ou da FINAME.

DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA

Art. 6º. O Agente Financeiro pagará ao FGI PEAC um Encargo por Concessão de Garantia – ECG devido proporcionalmente a cada Liberação de Parcela do crédito objeto de garantia, desde que a Liberação de Parcela tenha ocorrido durante a vigência da Medida Provisória nº 975, de 2020 ou posterior a 1º de janeiro de 2024.

§ 1º O Agente Financeiro poderá repassar o custo do ECG para o Tomador de Crédito, inclusive financiar o seu pagamento mediante sua incorporação ao saldo devedor da dívida, para recebimento nas mesmas datas de exigibilidade do crédito.

§ 2º Para os casos em que o ECG for incorporado ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$ECG = \frac{0,8 \times K \times VL \times P}{1 - 0,8 \times K \times P}$$

Em que:

ECG = Encargo por Concessão de Garantia pelo FGI PEAC;

K = Fator de Concessão de Garantia;

VL = valor da Liberação de Parcela;

P = número de períodos de 30 (trinta) dias completos compreendidos entre a data da Liberação de Parcela e o Vencimento Ordinário da Operação.

§ 3º Para os casos em que não haja incorporação do ECG ao saldo devedor da dívida, seu cálculo será realizado segundo a fórmula abaixo:

$$ECG = 0,8 \times K \times VL \times P$$

§ 4º Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, para fins de determinação da data da liberação a que se refere o caput deste artigo, será considerada a data da liberação do crédito pelo BNDES ou pela FINAME ao Agente Financeiro.

§ 5º Não será devido ECG em relação a Liberações de Parcela ocorridas a partir da Data de Conversão em Lei, independentemente da data de contratação da operação de crédito objeto de garantia.

Art. 7º. O valor do Fator K variará em função do Prazo Total da Operação, respeitando a tabela vigente para operações de garantia do FGI Tradicional

Art. 8º. O ECG e o ECG complementar serão recolhidos ao FGI PEAC, nos termos dispostos nos artigos 6º e 9º, conforme procedimentos e regras de atualização previstos no Regulamento.

Art. 9º. Em caso de refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, nos termos do artigo 21, prorrogado o Vencimento Ordinário, será recolhido um ECG complementar, devido na data da formalização da prorrogação, desde que essa data seja durante a vigência da Medida Provisória nº 975, de 2020 ou posterior a 1º de janeiro de 2024, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à operação e no fator K original, aplicado à operação.

§ 1º O valor do ECG complementar será limitado ao vigente para o FGI Tradicional.

§ 2º Será devido ECG complementar em relação a formalizações de prorrogações ocorridas durante vigência da Medida Provisória nº 975, de 2020 e após 1º de janeiro de 2024.

Art. 10. O ECG, devido pelo Agente Financeiro ao FGI PEAC, não será objeto de devolução.

DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Art. 11. Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal em Operação com Outorga de Garantia do FGI PEAC, porém, o Agente Financeiro poderá exigir a constituição dessas garantias do Tomador de Crédito, de acordo com sua política de crédito, sendo a análise e formalização de tais garantias de responsabilidade do Agente Financeiro.

§ 1º Antes da Solicitação de Honra, é permitida a alteração, substituição e dispensa de garantias constituídas, de acordo com a política de crédito do Agente Financeiro, desde que, cumulativamente:

- I – As alterações ao conjunto de garantias sejam objeto de aditivo ao contrato de crédito; e
- II – o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditivo.

§ 2º Após o Pagamento de Honra, a alteração, substituição e dispensa de garantias constituídas devem observar o disposto no artigo 23.

Art. 12. É facultada, em Operação com Outorga de Garantia do FGI PEAC, a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento, de acordo com a política de crédito do Agente Financeiro.

Art. 13. Todas as garantias constituídas em favor da Operação com Outorga de Garantia do FGI PEAC, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12, deverão ser compartilhadas entre o Agente Financeiro e o FGI PEAC, na proporção da cobertura contratada perante o FGI PEAC.

DOS LIMITES PARA CONTRATAÇÃO E OUTORGA DE GARANTIA E PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

Art. 14. As garantias concedidas pelo FGI PEAC observarão as seguintes condições, cumulativamente:

I – cobertura de 80% (oitenta por cento) do Valor do Crédito, por Operação de Crédito, considerando apenas o principal da dívida;

II – limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o somatório dos Valores do Crédito em Operações objeto de garantia do FGI PEAC contratadas originalmente a partir de 2022 para cada Tomador de Crédito, por Agente Financeiro; e

III – limite mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o Valor do Crédito em cada Operação.

Art. 15. A cobertura, pelo FGI PEAC, da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, está limitada ao valor total composto pelo somatório dos componentes apresentados no âmbito de cada alínea a seguir, para cada carteira definida de forma segregada, conforme incisos I e II deste artigo:

I – para as operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do FGI PEAC:

a) 30% (trinta por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro; e

b) 20% (vinte por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte e a Empresas de Grande Porte pelo Agente Financeiro.

II - para as operações contratadas originalmente a partir de 2022 no âmbito do FGI PEAC:

a) 30% (trinta por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Porte Micro pelo Agente Financeiro;

b) 10% (dez por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro; e

c) 7% (sete por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte pelo Agente Financeiro.

§ 1º A cobertura máxima da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro em cada carteira definida no âmbito do FGI PEAC será calculada por meio das fórmulas:

I - para a carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do FGI PEAC:

$$C_{max} = \%CP \times VLP + \%CM \times VLM$$

a qual também pode ser expressa em termos percentuais por:

$$C_{max\%} = (\%CP \times VLP + \%CM \times VLM) / (VLP + VLM)$$

II - para a carteira de operações contratadas originalmente a partir de 2022 no âmbito do FGI PEAC:

$$C_{max} = \%C_{Mi} \times VLMi + \%CP \times VLP + \%CM \times VLM$$

a qual também pode ser expressa em termos percentuais por:

$$C_{max\%} = (\%C_{Mi} \times VLMi + \%CP \times VLP + \%CM \times VLM) / (VLMi + VLP + VLM)$$

Onde:

C_{max} = Cobertura Máxima de Inadimplência em Reais.

$C_{max\%}$ = Cobertura Máxima de Inadimplência percentual.

$VLMi$ = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Porte Micro;

VLP = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Pequeno Porte;

VLM = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Médio Porte e Empresas de Grande Porte (exclusivamente para operações contratadas originalmente até 31/12/2020).

$\%C_{Mi}$ = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Porte Micro pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura da inadimplência do Agente Financeiro;

$\%CP$ = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura da inadimplência do Agente Financeiro; e

$\%CM$ = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte e Empresas de Grande Porte (exclusivamente para operações contratadas originalmente até 31/12/2020) pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura de inadimplência do Agente Financeiro.

§ 2º No âmbito da verificação dos limites definidos nos incisos I e II do caput e no §1º deste artigo, para cada carteira referente a cada um dos períodos para cada Agente Financeiro será apurado o Índice de Cobertura de Inadimplência-ICI, por meio da fórmula:

$$\text{Índice de Cobertura de Inadimplência} = \frac{VHO - VRO}{VLO}$$

Onde:

ICI = Índice de Cobertura de Inadimplência

VHO = Valores honrados e a honrar das Operações do Agente Financeiro, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo FGI PEAC respeitando o limite disposto no caput e nos termos do Regulamento do FGI PEAC;

VRO = Valores recuperados e repassados ao FGI PEAC das Operações do Agente Financeiro; e

VLO = Valor Liberado das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro no âmbito do FGI PEAC.

§ 3º Atingidos os limites previstos no *caput* e § 1º deste artigo, o FGI PEAC suspenderá os pagamentos para novos pedidos de cobertura de operações inadimplidas do Agente Financeiro em relação à carteira em questão, retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro na carteira seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar os referidos limites, sem prejuízo dos prazos e condições previstos na regulamentação relacionada ao FGI PEAC.

§ 4º O VHO, o VRO e o VLO não serão atualizados desde suas respectivas ocorrências.

Art. 16. O Limite por Agente Financeiro será determinado pelo Administrador do FGI.

§ 1º A definição do Limite por Agente Financeiro deverá considerar o valor comprometido com garantias concedidas no âmbito do patrimônio do FGI PEAC e o capital disponível para concessão de garantias, considerando a metodologia prevista no artigo 3º da Portaria nº 14.557, de 18 de junho de 2020, bem como o número de Agentes Financeiros habilitados e que tenham manifestado interesse em contratar operações com garantia do FGI PEAC a partir de 2022 por faixa de Carteira PJ, observando os seguintes pesos relativos (p_i) por faixa i de Carteira PJ para definição de limites:

Faixa i	Carteira PJ do Agente Financeiro (R\$ bilhões)	p_i
1	Entre 0,05 e 0,1	0,1
2	Maior que 0,1 até 1	0,5
3	Maior que 1 até 10	2,5
4	Maior que 10 até 100	7,5
5	Acima de 100	12,5

§ 2º Instituições financeiras pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, bem como cooperativas de crédito que sejam integrantes de um mesmo sistema mas habilitadas separadamente, terão limite definido com base no somatório de suas respectivas Carteiras PJ, sendo:

I – o limite resultante dividido proporcionalmente entre elas segundo o peso de suas Carteiras PJ; e

II – Para os bancos cooperativos e cooperativas de crédito centrais, para o fim de cômputo da Carteira PJ, poderá ser considerado o conjunto de Instituições Financeiras vinculadas, diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial, tal como estabelecido pelo Banco Central do Brasil, incluindo ainda Sistemas Cooperativos ou cooperativas centrais que sejam objeto de avaliação consolidada desde que haja a responsabilidade solidária das entidades componentes desse sistema pelas obrigações contraídas junto ao fundo, nos termos do Regulamento do FGI PEAC e seus anexos.

§ 3º A definição do Limite por Agente Financeiro poderá sofrer revisões periódicas a partir de 2022, a fim de considerar:

I – eventual nova disponibilidade de capital não comprometido no patrimônio do FGI PEAC que não tenha sido insumo para definição do Limite por Agente Financeiro em períodos anteriores, e

II – novos Agentes Financeiros que tenham se habilitado e manifestado interesse em contratar operações com garantia do FGI PEAC a partir de 2022.

§ 4º A revisão mencionada no parágrafo 3º deste artigo também poderá considerar como critério para definição do Limite por Agente Financeiro o desempenho operacional dos Agentes Financeiros em períodos anteriores em termos de utilização dos limites concedidos.

§ 5º Tanto a definição inicial do Limite por Agente Financeiro, como eventuais revisões periódicas posteriores, poderão tomar como referência dados contábeis de fechamento mensais não auditados referentes ao patrimônio do FGI PEAC para fins de apuração do valor comprometido com garantias concedidas no âmbito do patrimônio do FGI PEAC e o capital disponível para concessão de garantias, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º O Limite por Agente Financeiro em cada período será consumido à razão de %CM_I para operações realizadas com Entidades de Porte Micro; de %CP para operações realizadas com Entidades de Pequeno Porte; e à razão de %CM para operações realizadas com Entidades de Médio Porte, onde:

%CM_I = Percentual conforme alínea a, inciso II, do artigo 15;

%CP = Percentual conforme alínea b, inciso II, do artigo 15; e

%CM = Percentual conforme alínea c, inciso II, do artigo 15.

§ 7º Para fins de definição de limites nos termos deste artigo e enquadramento dos Agentes Financeiros nas faixas a que se refere o parágrafo 1º, a Carteira PJ será apurada considerando-se como data-base a data da última informação disponível no sistema IFData do Banco Central no momento da apuração.

Art. 17. A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar o limite máximo previsto no Regulamento do FGI PEAC (ou seus anexos) que deverá respeitar o estabelecido nos respectivos normativos emitidos pela área do governo federal responsável pela supervisão do FGI PEAC.

§ 1º Para os Agentes Financeiros que contrataram operações no âmbito do FGI PEAC até 17.07.2020, a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar, para a carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020, o limite máximo dado pela média ponderada pelo Valor do Crédito, consoante a seguinte fórmula:

Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro (carteira de Operações contratadas originalmente até 31/12/2020) = (1,20% a.m. x Valor do Crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,20% a.m. + 1,00% a.m. x Valor do Crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,00% a.m.) / Valor do Crédito Total do Agente Financeiro

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA

Art. 18. A contratação da garantia do FGI PEAC pelo Agente Financeiro deverá ser precedida de sua habilitação mediante assinatura de Termo de Adesão.

Art. 19. Não serão outorgadas garantias no âmbito do FGI PEAC para Operações contratadas:

I - antes de 30 de junho de 2020; ou

II – de 1º de janeiro de 2021 até a data anterior à reabertura de contratações no âmbito do Programa, a ser divulgada pelo Administrador;

§ 1º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com Recursos Livres ou de Outras Fontes deverá satisfazer também as seguintes condições cumulativas:

I- deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da contratação da Operação para operações sem imóveis como garantia ou entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 60º (sexagésimo) dia posterior à data da contratação da Operação para operações com imóveis como garantia; e

II - deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da primeira Liberação de Parcela da Operação.

§ 2º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com recursos oriundos do Sistema deverá também ocorrer em conjunto com o protocolo da contratação da Operação perante o Sistema BNDES e estar em conformidade com as regras do Sistema BNDES enquanto originador dos recursos.

Art. 20. As Operações de Crédito com garantia outorgada pelo FGI PEAC poderão ser formalizadas pelos Agentes Financeiros por meio físico ou por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente.

Parágrafo único. O Agente Financeiro deverá inserir, no instrumento contratual da Operação de Crédito objeto de garantia por parte do FGI PEAC, as cláusulas obrigatórias definidas no Regulamento, inclusive com o objetivo de dar ciência ao Tomador de Crédito da existência da garantia do FGI PEAC na operação.

DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

Art. 21. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo FGI PEAC, sem configurar nova Outorga de Garantia, desde que anteriormente à Solicitação de Honra e observadas as demais regras vigentes.

§ 1º Será admitido aumento no Valor do Crédito para alterações realizadas dentro do período de contratação de Operações previsto no artigo 19, sendo a Outorga de Garantia complementar pelo FGI PEAC condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à Outorga de Garantia, devendo ser exigida, para a formalização de aditivos nos termos desse parágrafo, a comprovação da regularidade com a seguridade social pelo Tomador do Crédito.

§ 2º Será admitido o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas mediante aditamento do contrato com o Tomador de Crédito, desde que o prazo de carência e o Prazo Total da Operação respeitem os limites permitidos para Outorga de Garantia pelo FGI PEAC, tal qual disposto nos incisos I e II do § 2º do artigo 4º e observadas as condições do Art. 9º.

§ 3º Após o Pagamento de Honra, a reprogramação de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas deve observar o disposto no artigo 23.

§ 4º Será vedado o aditamento do contrato com o Tomador de Crédito anterior a honra que aumente a taxa de juros do contrato.

Art. 21-A. Anteriormente à Solicitação de Honra, será admitida a substituição do Tomador de Crédito nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação do Tomador de Crédito, desde que, cumulativamente:

I – A substituição seja objeto de aditamento ao contrato de crédito;

II – O Tomador de Crédito original não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditamento;

III – A operação, após a substituição do Tomador de Crédito, atenda as naturezas jurídicas previstas no artigo 1º, independente do porte; e

IV – sejam atendidas, no caso das operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, as normas previstas pelo Sistema BNDES.

§ 1º Após o Pagamento de Honra, a substituição do Tomador de Crédito deve observar o disposto no artigo 23.

§ 2º Deverá ser exigida a comprovação da regularidade com a seguridade social pelo Tomador do Crédito, para a formalização de aditivos nos termos do *caput* deste artigo.

DO PAGAMENTO DA HONRA E DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 22. O Pagamento de Honra ao Agente Financeiro compreenderá 80% do valor do saldo de principal garantido na data de Solicitação de Honra da Garantia, de acordo com o fluxo financeiro informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga da Garantia e eventuais alterações posteriores com base no § 2º do artigo 21, observada a condição do § 3º do artigo 15.

Parágrafo Único. Efetuado o Pagamento de Honra nos termos do caput deste artigo, o FGI PEAC sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante o Tomador de Crédito, no valor do Pagamento de Honra.

Art. 23. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI PEAC será realizada diretamente pelos Agentes Financeiros ou por terceiros por estes contratados, observado o disposto na Lei nº 14.042, de 19.08.2020, no Regulamento do FGI PEAC e as seguintes condições:

I - Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

a) não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e

b) serão admitidos, na recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do caput deste artigo, o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações e a renegociação, com ou sem deságio, desde que observadas as condições da regulamentação aplicável ao FGI PEAC.

II - Os Agentes Financeiros arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos;

III - Os Agentes Financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do caput deste artigo e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos; e

IV- Os Agentes Financeiros serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI PEAC.

§ 1º Será exigido, na recuperação de créditos inadimplidos de Operações garantidas pelo FGI PEAC, que o Agente Financeiro aplique sua própria política de recuperação de créditos, considerando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para as hipóteses de cessão ou transferência de créditos, securitização e leilão de Operações objeto de garantia do FGI PEAC, é necessária previsão e observância às condições definidas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, observado o § 4º do artigo 26.

Art. 24. A partir da data do Pagamento de Honra, o FGI PEAC fará jus ao recebimento do Valor Honrado a Recuperar.

Art. 25. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro serão repassados ao FGI PEAC, na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores recuperados, para abatimento do Valor Honrado a Recuperar.

§ 1º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos recuperados serão repassados ao FGI PEAC, corrigidos pela Taxa Selic desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e deverão ser liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI PEAC, após a informação provida pelo Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, devolver o Valor Honrado a Recuperar ao FGI PEAC.

Art. 26. Os procedimentos a serem adotados para os créditos honrados e não recuperados (incluindo leilões), serão previstos no Regulamento do FGI PEAC (ou seus anexos) que deverá respeitar o estabelecido nos respectivos normativos emitidos pela área do governo federal responsável pela supervisão do FGI PEAC.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os aditivos contratuais em que tenha ocorrido a alteração, substituição ou dispensa de garantias, firmados no período compreendido entre 16/09/2020 e 30/03/2022, que atendam às condições previstas no §1º do artigo 11, e que sejam protocolados perante o Administrador do FGI em data a ser divulgada por este mediante circular, serão convalidados.

Art. 28. Os aditivos contratuais em que tenha ocorrido a substituição do Tomador de Crédito, firmados no período compreendido entre 16/09/2020 e 30/03/2022, que atendam às condições previstas no caput do artigo 21-A, e que sejam protocolados perante o Administrador do FGI em data a ser divulgada por este mediante circular, serão convalidados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Agente Financeiro deverá encaminhar ao Administrador do FGI, ao final de cada exercício, parecer de auditoria externa sobre a regularidade das Operações contratadas, das Solicitações de Honra e da recuperação de crédito relacionada às Operações com garantia do FGI PEAC.

Parágrafo único. O Regulamento do FGI PEAC definirá o prazo de envio e demais condições da verificação exigida no caput.

Art. 30. As informações constantes do presente anexo ao Estatuto deverão ser incorporadas, pelo Administrador do FGI, no Regulamento de Operações no âmbito do PEAC, juntamente com os procedimentos operacionais definidos pelo Administrador.